



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnação proposta pela empresa TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ n. 93.988.921/0001-95.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A petição de impugnação foi recebida no dia 07/05/2014, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.
Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2 – Do Mérito da Impugnação

Como condição de habilitação das licitantes, o edital em epígrafe contém a seguinte cláusula:

AS EMPRESAS QUE COTAREM OS PNEUS CONSTANTES NESTE EDITAL DEVERÃO APRESENTAR ALÉM DOS DOCUMENTOS ACIMA EXIGIDOS OS QUE SEGUEM:
Apresentar certificado de garantia de no mínimo 05 (cinco) anos para os pneus, expedida pelo fabricante;

A empresa impugnante requereu a exclusão deste requisito "apresentar certificado de garantia de no mínimo 05 anos para os pneus, expedida pelo fabricante", visto que a presente cláusula impossibilita certos licitantes de participarem do processo, violando, por conseguinte, o princípio da competitividade.

Verifica-se que os termos da impugnação são relevantes e, dessa forma, devem ser analisados com amparo dos entendimentos atuais das Cortes Superiores.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja "perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes". Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbramos óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação." (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselho Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvenga – TC-001484/002/10).

Desde modo, embora possível constar tal cláusula do edital, não se pode conceber que seja ateta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame.

Portanto, os termos da impugnação procedem, pois a Administração Pública não pode exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, e, sim, a partir do momento em que for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.

3 – Da Conclusão



Em razão do exposto, DECIDE esta Pregoeira pela alteração do edital do Pregão Presencial, no que diz respeito a:

- 1) Suprimir do edital a seguinte condição habilitatória: "apresentar certificado de garantia de no mínimo 05 anos para os pneus, expedida pelo fabricante";

Nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto nº 3555/00 c/c com o §4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93, decidimos, ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal, in verbis:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nesse ínterim, entende-se que a retificação afeta a formulação das propostas, portanto a data para realização do certame deve ser reaberta.

É o que decidimos.

Cordilheira Alta/SC, 08 de maio de 2014.

Michele Endler
Pregoeira

Madian Gleison Romanini
Procurador Jurídico